



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06578/19

1/4

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA – INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA Nº 03/2019 - EXAME PRELIMINAR DA AUDITORIA – SUGESTÃO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DOS ATOS DECORRENTES DA INEXIGIBILIDADE EM ANÁLISE.**

**PREJUDICIALIDADE DA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EM FACE DA INOCORRÊNCIA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI JURIS, REQUISITADOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 195 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.**

**NEGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR – PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO RITO ORDINÁRIO – CITAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL E DO REPRESENTANTE DO ESCRITÓRIO BATISTA E REMÍGIO ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

### DECISÃO SINGULAR – DS1 TC Nº 00051/ 2019

#### RELATÓRIO

Cuidam estes autos da análise da **Inexigibilidade Licitatória nº 03/2019**, realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA**, objetivando a contratação de serviços de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular e especializados na área do direito administrativo municipal na tutela dos direitos e interesses jurídico-administrativos do município de Mãe d'Água, perante a jurisdição estadual da justiça comum, em primeira instância e em grau recursal no tribunal estadual, como também perante os respectivos tribunais superiores, conforme contrato constante às fls. 14/18, celebrado em **07/01/2019** entre a Prefeitura e o **Escrítório BATISTA E REMÍGIO ADVOGADOS ASSOCIADOS** pelo prazo de vigência até **31/12/2019**, no valor global anual de **R\$ 66.000,00** (fls. 14/19), sob a responsabilidade do Prefeito, **Senhor FRANCISCO CIRINO DA SILVA**.

A Auditoria às fls. 30/37 procedeu à sua análise na qual destaca os seguintes pontos (*verbis*):

(...)

*Cumprе ressaltar que a documentação referente à inexigibilidade de licitação nº00003/2019 foi enviada em 22/02/2019, tendo sido homologada em 07/01/2019, houve, portanto, um atraso superior ao limite determinado pelo art. 6º da RN-TC 09/16. Ainda de acordo com a referida resolução, o não envio dos Documentos Complementares de Licitação, na hipótese do parágrafo único do art. 6º, ensejará o bloqueio do sistema e a aplicação de multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), acrescida de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).*

*Realizadas essas considerações, esta auditoria passa a analisar a inexigibilidade em comento.*

#### **2. Do não preenchimento dos requisitos da lei 8.666/96 para a contratação por inexigibilidade de licitação**

*Segundo o entendimento desta Corte de Contas, expresso no PN-TC-16/2017, a contratação de serviços advocatícios não pode ser realizada mediante inexigibilidade de licitação, in verbis:*

*Os serviços de **assessorias administrativas ou judiciais** na área do direito, em regra, devem ser **realizados por servidores públicos efetivos**, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06578/19

2/4

O PN-TC-16/2017 apenas concretiza um entendimento antigo já expresso em diferentes acórdãos do TCU que em nada inova o já disposto na Lei das Licitações de 1993. Primeiramente, cabe mencionar o disposto na legislação pertinente (Lei 8.666/93) in verbis

Art. 25. **É inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: [...]

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

É importante destacar que o art. 25, II estabelece três requisitos, que devem ser atendidos simultaneamente, para enquadrar uma contratação como passível de inexigibilidade de licitação (Súmula TCU 252): o serviço técnico deve estar dentro do rol do art. 13; o serviço oferecido deve ter natureza singular; e o profissional contratado deve ter notória especialização.

Para o caso em tela, verifica-se que - apesar de o serviço contratado estar arrolado no art. 13 da Lei 8.666 - o serviço não possui natureza singular. Está ilustrado abaixo a cláusula segunda do termo de contrato firmado pelo jurisdicionado.

(...)

O mesmo fornecedor do certame ora analisado também foi contratado pelo jurisdicionado para prestar o mesmo serviço de assessoria jurídica em 2018 pelo mesmo valor e, em 2017, de março a dezembro por R\$ 60.500,00. Pelo exposto, observa-se que o serviço contratado é corriqueiro dentro da administração da Prefeitura Municipal de Mãe d' Água, ademais são trabalhos generalistas que em primeira análise carecem inclusive de especificação mínima típica de um serviço singular. Cumpre frisar ainda que o jurisdicionado conta, em seu quadro de pessoal, com um advogado que em último caso poderia ser treinado para realizar a atividade contratada.

Dando seguimento ao atendimento do disposto no art. 25, II, dentre os documentos enviados pela defesa não se encontra qualquer comprovação ou sequer menção quanto à notória especialização do contratado. Por uma mera análise da legislação aplicável, percebe-se que o procedimento de contratação de consultoria jurídica efetuado pela Prefeitura Municipal de Mãe d' Água, mediante a inexigibilidade 00003/2019 é irregular e ilegal.

No que pese, há ainda inúmeras decisões exaradas pelo Tribunal de Contas da União que corroboram o entendimento anteriormente descrito.

A contratação sem licitação de escritório de advocacia com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 exige, além da caracterização como serviço técnico profissional especializado, que esteja configurada, também, a notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas, bem assim a singularidade dos serviços contratados. **Os serviços advocatícios devem ser licitados**, entretanto, caso a competição revele-se inviável, deve ser realizada a pré-qualificação dos profissionais aptos a prestarem os serviços, adotando sistemática objetiva e imparcial de distribuição de causas entre os pré-qualificados. (Acórdão 2012/2007 - Plenário - TCU)

É indevida a inexigibilidade de licitação para fins de contratação direta de escritório de advocacia quando o contratante não demonstra a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado com relação ao objeto do serviço a ser prestado. (Acórdão 3083/2007 - Primeira Câmara - TCU)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06578/19

3/4

Os serviços advocatícios devem ser objeto de licitação ou, caso reste comprovada a necessidade de maior grau de conhecimento técnico, de credenciamento. **Somente é permitido o afastamento da licitação nos casos em que se comprove ser esta inviável, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.** (Acórdão 416/2008 - Plenário - TCU)

(...)

Por fim, é válido ressaltar que - ainda que o caso em análise configurasse uma hipótese de inexigibilidade - o jurisdicionado deveria ter realizado uma pesquisa de mercado que comprovasse a viabilidade do preço efetivamente pago, não só em respeito aos princípios administrativos da economicidade e da impessoalidade, mas também em respeito ao disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - **razão da escolha do fornecedor ou executante;**

III - **justificativa do preço.**

Ademais, o plenário do TCU no acórdão 2380/2013 assim deliberou:

“é obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. **A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal**”.

Concluindo, ao final, nos seguintes termos (fls. 36):

“Em face do exposto, ante a ilegalidade na inexigibilidade para contratação de serviços de assessoria e consultoria e considerando ainda o disposto no Parecer Normativo PN 16/17, esta auditoria sugere a **suspensão cautelar** dos atos decorrentes da Inexigibilidade nº 00003/2019, sem prejuízo de multa à autoridade responsável, bem como citação da mesma para, querendo, apresentar defesa referente às irregularidades apontadas neste relatório.

Essa Auditoria sugere ainda que o presente procedimento licitatório seja, ao final, julgado irregular.”

É o Relatório.

### DECISÃO DO RELATOR

1. Nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, no seu Título VIII, Capítulo I: **Art. 195.** No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar a quem de direito, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. **§ 1º.** Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06578/19

4/4

*sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário”.*

2. Como se vê, o Regimento Interno do Tribunal trata de procedimento de emissão de Medida Cautelar de forma bastante resumida, daí porque os Relatores lançam mão, subsidiariamente, do que prevê a respeito o Código de Processo Civil e assim o fazem, autorizados pelo multifalado Regimento Interno, no seu artigo 252.
3. Com efeito, concede-se, cautelarmente, a suspensão de relações jurídicas até o julgamento do mérito, desde que presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, nos termos do Artigo 300 do Código de Processo Civil.
4. No caso em tela, não enxergo a plausibilidade jurídica para a concessão de medida acautelatória, posto que os serviços vêm sendo regularmente prestados, em valores compatíveis com os de mercado e a matéria acerca da possibilidade da contratação por inexigibilidade ainda é alvo de forte debate em nível nacional, embora o Tribunal já a tenha regulado através da **Resolução Normativa TC 16/17**.
5. Apenas para registrar, de forma resumida, o entendimento do Relator acerca da matéria, a equipe de Auditoria o fez, em parte, trazendo aos autos a solução prática para o tema, eis que os julgados do TCU apresentam o seguinte: *“Os serviços advocatícios devem ser licitados, entretanto, caso a competição revele-se inviável, deve ser realizada a pré-qualificação dos profissionais aptos a prestarem os serviços, adotando sistemática objetiva e imparcial de distribuição de causas entre os préqualificados”* (Acórdão 2012/2007 - Plenário - TCU).
6. Isto posto, **NEGO** o pedido de expedição de **MEDIDA CAUTELAR** feito pela equipe de Auditoria, no entanto, determino a intimação do **Prefeito Municipal de MÃE D'ÁGUA, Senhor FRANCISCO CIRINO DA SILVA**, bem como a citação do **Advogado FRANCISCO DE ASSIS REMÍGIO II**, representante do **Escritório BATISTA E REMÍGIO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, no sentido de que venham aos autos, querendo, contraporem-se às conclusões do Relatório da Auditoria (fls. 30/37), devendo a eles serem encaminhadas cópias deste.

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Gabinete do Conselheiro Marcos Antônio da Costa  
João Pessoa, 04 de abril de 2019.

Assinado 5 de Abril de 2019 às 11:12



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR